

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.152/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000098156-68	
Impugnação:	40.010160326-67	
Impugnante:	Diego Lucas Silva Gomes	
	CPF: 113.979.566-07	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Rogério Luiz Gomes ocorrido em 02/12/20, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.102.350.586-4, apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, em 15/02/21.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 18/23 e requer a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 24/28, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Rogério Luiz Gomes ocorrido em 02/12/20, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.102.350.586-4, apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, em 15/02/21.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se de início que o Impugnante requer intimação para que a Fazenda Pública Estadual junte aos autos, em cópia integral, toda a documentação que fundamentou o lançamento (Relatório Fiscal Complementar, planilhas, certidões de cartório apontando eventual inventário/homologação dentre outros).

Todavia, tal solicitação não merece prosperar.

Verifica-se que os documentos listados a seguir são parte integrante do Auto de Infração e encontram-se anexados ao e-PTA, ao qual a Impugnante tem total acesso por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE:

- Auto de Infração, págs. 01/02;
- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000055591-01, págs. 03;
- Relatório Fiscal Complementar, págs. 05/07;
- Anexo 1 (provas) – certidão de casamento, págs. 08/09;
- Anexo 2 (provas) – certidão de óbito, págs. 10/11;
- Anexo 3 (provas) – DBD nº 202.102.350.586-4, págs. 12/14.

Em que pese os argumentos apresentados, permanece o Auto de Infração incólume, diante do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que foi constatada a ocorrência do fato gerador legalmente previsto, determinada a matéria tributável, calculado o tributo devido, identificado o sujeito passivo e proposta a penalidade aplicável.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal/88 (CF/88) delimita o campo tributário colocado à disposição dos estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

A Constituição, portanto, delega aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõe a Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...) (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em questão, a transmissão da propriedade se deu por óbito e o sucessor é o Impugnante, e a legislação mineira estabelece que o contribuinte do ITCD é o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...) (grifou-se).

A referida lei estabelece, ainda, em seu art. 13, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para pagamento do tributo:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

(...) (Grifou-se).

Verifica-se dos autos que o fato gerador em comento, o óbito de Rogério Luiz Gomes, ocorreu em 02/12/20 e a DBD, Protocolo nº 202.102.350.586-4, foi apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em 15/02/21. Portanto, o imposto encontra-se vencido desde 02/06/21.

O Impugnante argui a inexigibilidade do ITCD, entendendo que seria prematura a exigência do ITCD por meio do Auto de Infração, pois ainda não teria dado entrada no inventário e ainda não haveria a homologação da partilha. Firma seu entendimento na Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal – STF, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 114

O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS NÃO É EXIGÍVEL ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO.

Nesse sentido pleiteia o cancelamento do crédito tributário ou sua suspensão nos termos do art. 151, inciso III do CTN.

Entretanto, tal entendimento não se sustenta.

Neste momento, cumpre esclarecer que o crédito tributário se encontra com a sua exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de impugnação/recurso, na forma do art. 151, inciso III do CTN, situação que perdurará apenas até o julgamento definitivo do processo administrativo. Destaca-se:

Código Tributário Nacional

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

Por outro lado, no que tange ao requerimento de cancelamento do crédito tributário por não ter sido homologado o inventário, tal pleito não merece prosperar.

A abertura da sucessão ocorre no momento da morte do indivíduo, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme o princípio da “*Saisine*” (art. 1.784 do Código Civil - CC). Essa transmissão é instantânea e não depende do inventário ou da aceitação dos herdeiros. O local de abertura da sucessão, e, conseqüentemente, o foro competente para o inventário, é o do último domicílio do falecido (art. 1.785 do CC).

Nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação.

Por sua vez, os §§ 4º e 5º do referido dispositivo, prescrevem que na transmissão causa *mortis*, para obtenção a base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil, veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido **em virtude da abertura da sucessão** ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 4º Na transmissão causa *mortis*, para obtenção a base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

(...)

Portanto, não se vê nas normas veiculadas na legislação tributária, qualquer justificativa razoável e lógica para que o lançamento tributário em questão, seja vinculado a algum ato do Poder Judiciário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, a única subordinação que a Autoridade Fiscal deve observar é a lei.

Ademais, a disposição expressa no § 7º do art. 1º da referida Lei nº 14.941/03, prescreve que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º- (...)

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

(Grifou-se)

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais nos Acórdãos nº 5.874/24/CE, 24.913/24/3ª e 24.717/24/1ª.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ap. Cível nº 1.000.20.048812-0/002, realizado 02/07/21, em voto da lavra do Relator Des. Albergaria Costa também já se manifestou sobre a temática, concluindo pela inexistência de vínculo do processo judicial do inventário e partilha com o prazo para o pagamento do tributo previsto no art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03. Colaciona-se:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.000.20.048812-0/002

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD. MOMENTO DO FATO GERADOR. ABERTURA DA SUCESSÃO. DATA DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 114 STF. NÃO APLICAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA. POR FORÇA DO PRINCÍPIO DO DROIT DE SAISINE, A HERANÇA PASSA A PERTENCER AOS HERDEIROS NO MOMENTO DO FALECIMENTO DO DE CUJUS, QUE COINCIDE COM A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. O ITCD INCIDE "NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BEM OU DIREITO, POR SUCESSÃO LEGÍTIMA OU TESTAMENTÁRIA", O QUE SIGNIFICA DIZER QUE O FATO GERADOR DO TRIBUTO É A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO OU MORTE DO PROPRIETÁRIO DO BEM. A SÚMULA N.º 114 DEVE SER OBSERVADA COM TEMPERAMENTOS, JÁ QUE TEVE ORIGEM EM JULGADO OCORRIDO EM 1963, QUANDO NÃO ERA DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR PREVIAMENTE A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, E SEQUER ERA PERMITIDO O INVENTÁRIO POR ESCRITURA PÚBLICA. O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PARA O PAGAMENTO DO TRIBUTO INDEPENDE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O QUE JÁ EXCLUI A NECESSIDADE DE AGUARDO DA HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA SOBRE O VALOR DO BEM APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE, A AFASTAR INCLUSIVE A LÓGICA DA SÚMULA 114 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Portanto, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...).

Assim, a falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento.

A cobrança de juros de mora está prevista no art. 38 do RITCD/05, estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05:

RITCD/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(Grifou-se).

Portanto, o Fisco, em sua atividade vinculada, agiu em perfeita consonância com a legislação em vigor ao efetuar o lançamento ora contestado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, em relação à legislação de regência cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 18 de março de 2026.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

CS/D